



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001441/99-46
Recurso nº : 117.634
Acórdão nº : 201-76.638

Recorrente : GERALDO MARINO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica *JAM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-117634

2º CC-MF
Fl.

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO MARINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 10835.001441/99-46
Recurso nº : 117.634
Acórdão nº : 201-76.638

Recorrente : GERALDO MARINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 20/08/1999 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de dezembro/89 a dezembro/93, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, por meio da Decisão de fls. 189/198, indeferiu o pedido de restituição considerando que parte dos créditos pleiteados foi abrangida pela decadência, e os demais tiveram origem no uso indevido do prazo de recolhimento semestral.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 202/221, alegando, em síntese, que a SRF se equivocou ao considerar a decadência do prazo de restituição de indébito quando o certo seria referir-se à prescrição, e que não pleiteou a restituição, mas sim a compensação de tributos pagos indevidamente. Aduz acerca da semestralidade e sobre o seu direito à compensação com base em prazo prescricional de 10 anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RPO nº 224, de 2001 (fls. 223/226), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 223, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1993

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 231/258) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e que também foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes.

É o relatório. *Marques:*



Processo nº : 10835.001441/99-46
Recurso nº : 117.634
Acórdão nº : 201-76.638

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 20/08/1999, não identifique óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES